

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 127-80.2016.6.21.0034

Procedência: PELOTAS – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 –
VEREADORES – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ALEXANDRE GARCIA BELASQUEM
DENILSON ANTÔNIO KONRATH DA SILVA
MARIA CAROLINA FONSECA DIAS
SHARON MARIN DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. CONTAS NÃO APRESENTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. 1. Preliminarmente, foi oportunizada aos candidatos manifestação acerca da omissão do dever de prestação de contas, mas os mesmos permaneceram inertes. Ausente previsão normativa de citação por edital e de nomeação de curador especial, não há como sustentar cerceamento de defesa diante da própria omissão quanto à realização de obrigação legalmente imposta - não apresentação das contas pelos próprios candidatos. **2.** Nos termos do art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.376/12, a omissão na apresentação das contas acarreta o julgamento de contas como não prestadas. ***Parecer, pelo desprovidimento do recurso e pela manutenção do julgamento das contas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 377-382) interposto por ALEXANDRE GARCIA BELASQUEM, DENILSON ANTÔNIO KONRATH DA SILVA, MARIA CAROLINA FONSECA DIAS e SHARON MARIN DA ROSA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face da sentença (fls. 183-185) que julgou como não prestadas as contas dos referidos candidatos a vereadores, nas eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre destacar que, diante da informação de ausência de prestação de contas de candidatos ao pleito de 2012 (fls. 03-07), foi determinada a notificação dos mesmos, a fim de que, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.3671/11, suprissem a omissão, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

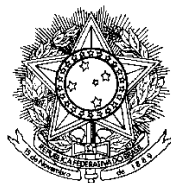
Dessa forma, foram expedidos, por AR, mandados de notificação (fls. 09-31), juntada a relação dos inadimplentes e das intimações (fls. 34-38), bem como dos AR devolvidos (fls. 40-47).

Assim, procedeu-se à atualização dos candidatos inadimplentes às fls. 56-57, o que ensejou na determinação de nova intimação para apresentação das contas (fl. 59), as quais foram efetuadas às fl. 60-136.

Restou certificado às fls. 140 e 162 que os ora recorrentes não haviam sido localizados para intimação, tendo sido determinado, portanto, sua intimação por edital (fl. 140v.). Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 146) pelo julgamento das contas como não prestadas e pela intimação por edital dos ora recorrentes.

Sendo assim, foi expedido o Edital nº 04/2014 (fls. 164-165), tendo transcorrido *in albis* o prazo previsto referido no edital para manifestação (fls. 166-167, 169-172 e 174).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas pelos candidatos referenciados à fl. 174 (fl. 176).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

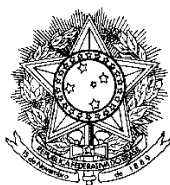
Sobreveio sentença (fls. 183-185), que julgou como não prestadas as contas de diversos candidatos a vereador, dentre eles ALEXANDRE GARCIA BELASQUEM, DENILSON ANTÔNIO KONRATH DA SILVA, MARIA CAROLINA FONSECA DIAS e SHARON MARIN DA ROSA. Destacou-se, na referida decisão, que os candidatos que se encontravam na lista de fls. 04-07 e que apresentaram contas antes de ser proferida a sentença foram afastados do presente processo.

Após devidamente intimados, deixaram transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso de alguns candidatos, conforme se depreende da análise das fls. 189-195, 221-222, 224-244, 246-268, 278-281, 297-302 e 344-359, bem como certificado às fls. 372 e 393.

Foi determinado às fls. 216, 289 e 295 o desentranhamento dos autos dos recursos interpostos por Carlos Rogério Silveira de fls. 196-215, por Hermes Alexandre Rockenbach (fls. 269-273) - tendo o Ministério Público Eleitoral opinado pelo seu desprovimento (fl. 276)-, por Carlos Eduardo Pires Rangel (fls. 282-287).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 293-294. Sobreveio determinação de intimação da sentença por edital em relação às partes não localizadas (fls. 303 e 364), entendendo também por ser oficiada a Defensoria Pública da União, a fim de que atuasse como curador especial. Restaram, assim, expedidos o Edital nº 01/2015 (fls. 304-305) – publicado também no DEJERS (fls. 346-348)- e o Edital nº 05/2015 (fl. 366) - publicado também no DEJERS (fls. 367-369).

Quanto aos candidatos atingidos pela sentença, restou certificado que foi registrada a ausência da sua prestação de contas, não estando os mesmos quites com a Justiça Eleitoral (fl. 304 e 306-338).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio certidão à fl. 372, dispondo em relação a que partes a sentença transitou em julgado e aquelas – ora recorrentes - que ensejaram o encaminhamento à Defensoria Pública da União, para que essa atuasse como curador especial, o que foi feito à fl. 374.

Foi interposto recurso, através da Defensoria Pública da União, pelos candidatos a vereador ALEXANDRE GARCIA BELASQUEM, DENILSON ANTÔNIO KONRATH DA SILVA, MARIA CAROLINA FONSECA DIAS e SHARON MARIN DA ROSA (fls. 377-382), requerendo a reforma da sentença de fls. 183-185, diante da nulidade da citação editalícia, tendo em vista o não exaurimento dos meios de localização dos candidatos, bem como da nulidade da nomeação de curador especial somente após a sentença, o que inviabilizou a ampla defesa e o contraditório dos candidatos.

Após, subiram os autos ao TRE/RS (fls. 400) e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 401).

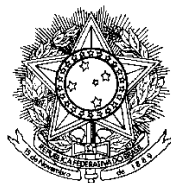
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso interposto é **tempestivo**.

Consoante determinação de fl. 364 e certidão de fl. 372, em que pese tenha transcorrido *in albis* o prazo previstos nos Editais nºs 01/2015 (fls. 304-305) e 05/2015 (fl. 366), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União no dia 05/11/2015 (quinta-feira) (fl. 375), tendo o recurso sido interposto em 09/11/2015 (segunda-feira) (fl. 377), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da nulidade da citação editalícia - não exaurimento dos meios de localização dos candidatos - e do cerceamento de defesa

Os recorrentes sustentam a nulidade da citação editalícia, diante do não exaurimento dos meios de localização dos candidatos e do cerceamento de defesa, ante a nomeação de curador especial apenas após a sentença (fls. 378-380).

No entanto, a irresignação **não merece prosperar**.

Inicialmente, cumpre destacar que, em seu art. 38, a Resolução TSE nº 23.376/2012, expressamente, impôs aos candidatos das eleições de 2012 a obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012, disciplinando, assim, o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o referido dispositivo, em seu §4º, assim disciplinou:

§4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)

Logo, percebe-se que **sequer há previsão de citação editalícia no procedimento da prestação de contas, tendo em vista ser essa uma obrigação legalmente imposta aos candidatos**, e, no caso, descumprida pelos mesmos, levando-se essa omissão ao julgamento das contas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, mesmo não havendo previsão legal para citação por edital, como ressaltado no relatório acima, houve diversas tentativas de notificação dos ora recorrentes: através da expedição, por AR, de mandados de notificação, em mais de uma oportunidade, como comprovam os documentos às fls. 09-31, 40-47, 59 e fl. 60-136.

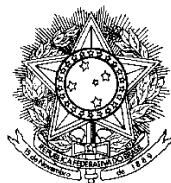
No entanto, restou certificado às fls. 140 e 162 que os ora recorrentes não haviam sido localizados nos endereços informados à Justiça Eleitoral, tendo sido determinado, portanto, sua intimação por edital (fl. 140v.) - Edital nº 04/2014 (fls. 164-165)-, que também restou frustrada (fls. 166-167, 169-172 e 174).

Ainda assim, após a sentença, houve determinação de intimação da sentença por edital em relação às partes não localizadas (fls. 303 e 364), entendendo também por ser oficiada a Defensoria Pública da União, a fim de que atuasse como curador especial, tendo sido, dessa forma, expedidos o Edital nº 01/2015 (fls. 304-305) – publicado também no DEJERS (fls. 346-348)- e o Edital nº 05/2015 (fl. 366) - publicado também no DEJERS (fls. 367-369).

Dessa forma, percebe-se que, mesmo não havendo previsão legal, houve o exaurimento dos meios de localização dos candidatos.

Cumprе destacar, ainda, o entendimento do TRE/RS a respeito do tema, exarado no julgamento da Prestação de Contas nº 247-07.2011.6.21.00, em 15/09/2011:

“(…) Destaca-se que a notificação dos candidatos por edital é providência que não foi prevista na resolução pertinente. Ao contrário, foi medida adotada para atribuir maior publicidade ao procedimento e ampliar a possibilidade de efetividade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que não é possível aplicar ao caso as disposições pertinentes à citação do réu no processo civil, o qual exige o esgotamento de todas as tentativas de citação antes o uso da modalidade editalícia, pois naquele processo o maior rigor justifica-se pelo absoluto desconhecimento da parte a respeito da existência de um processo contra ela ajuizado. No presente caso, diferentemente, os candidatos já estão cientes da sua obrigação de prestar contas, como mais uma etapa do procedimento eleitoral.

Assim, descumprido o prazo legal pela recorrente, dirigida notificação para o seu endereço, não sendo encontrada em três tentativas diferentes, e após fictamente notificada, não pode alegar que desconhecia tal omissão para ter suas contas apreciadas após passados 6 meses do prazo legal. (...)” (grifado).

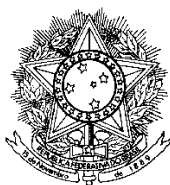
Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a nomeação de curador ocorrer apenas após a sentença, tendo em vista também não ser prevista a referida nomeação na Resolução TSE nº 23.476/2012, além do fato de que, sendo a prestação de contas uma obrigação legalmente imposta aos candidatos e não tendo ocorrido o seu processamento – e contraditório - pela sua própria omissão - inadimplência-, não há como alegarem prejuízo a que deram causa.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

II. II Mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.376/2012, ao dispor, em seu artigo 38, §3º, que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

No caso dos autos, os candidatos, mesmo após a notificação, como visto na preliminar acima, deixaram transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Nesse caso, é assente a jurisprudência no sentido de julgar as contas como não prestadas. Veja-se:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. **Eleições 2012. Art. 53, I, da Resolução TSE n. 23.376/12.**

A obrigação de prestar contas é do candidato, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). O encaminhamento da contabilidade por e-mail, ou a entrega da documentação ao partido, não equivale à remessa pela via oficial. Omissão que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, depois desse prazo, até a efetiva apresentação das contas.

Contas não prestadas.

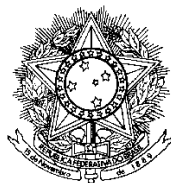
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 334, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 24/09/2015, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Eleições 2012. Candidato ao cargo de Vereador. Candidato regularmente intimado para apresentação das contas eleitoral. Omissão da prestação. Contas julgadas não prestadas.

Interposição de recurso no processo de omissos não é meio adequado para a apresentação das contas. Apresentação da versão final das contas é condição *si ne qua non* de existência do ato de prestação. **Apresentação posterior das contas só será considerada para efeito de regularização do cadastro eleitoral, vedada a reapreciação das contas julgadas não prestadas.**

Inteligência do art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 23.376/2012. Indeferimento de registro de candidatura não afasta a obrigatoriedade da prestação das contas. Prestação de contas parciais não substitui a prestação de contas final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 5042, Acórdão de 26/05/2015, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 28/05/2015, Página 6) (grifado).

Salienta-se que o art. 53 da Resolução TSE nº 23.376/12 dispõe que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (grifado).

A ausência de quitação eleitoral, por sua vez, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

A apresentação das contas após o julgamento de não prestadas é considerada para efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato. Impossibilidade do restabelecimento da quitação eleitoral antes disso, por contrariar o disposto no art. 53, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 155, Acórdão de 15/06/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17/06/2016, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, deve-se manter a sentença de fls. 185-186.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do julgamento das contas como não prestadas.

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
C:\conversor\tmp\77lcs8gmpgdgbpdgie6m72444958322454141160630230019.odt